



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

Autos de Falência nº 0000086-38.1992.8.16.0031

Requerente: Casa dos Pneus S/A Importação e Comércio

Requerido: Araújo Neto & Pelegrini Ltda

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Trata-se de ação de falência promovida por CASA DOS PNEUS S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO em face de ARAÚJO NETO & PELEGRINI LTDA, formalizada com base na impontualidade no pagamento, conforme fatos e fundamentos expostos no evento 1.1.

Constatou-se a decretação da falência da empresa requerida em 15 de setembro de 1994 (evento 1.6).

Dentre várias determinações contidas na decisão de evento 100.1, o Juízo ordenou que o Banco Bradesco promova a devolução do valor de R\$104.411,24 (cento e quatro mil, quatrocentos e onze reais e vinte e quatro centavos), provenientes do praxeamento dos imóveis na ação de execução nº 394/1992, sob pena de multa de diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a 60 (sessenta) dias.

O BANCO BRADESCO S/A no evento 151.1/3, realizou a juntada dos comprovantes de depósito referentes ao valor principal solicitado, bem como o valor decorrente da multa diária arbitrada pelo Juízo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

Além disso, no evento 162.1, requereu o saneamento do feito em razão da decisão de evento 1.75, que indeferiu o pedido de sequestro e devolução dos valores levantados pelo Banco em decorrência do praxeamento. Por fim, ainda, requereu que os valores depositados nos autos sejam mantidos em conta judicial até que ocorra o saneamento do feito com a confirmação da decisão de evento 1.75 ou até que a habilitação retardatária do crédito seja julgada e um novo edital de credores seja publicado, posto tratar-se de créditos com garantias reais e, por isto, preferenciais aos quirografários.

A MASSA FALIDA DE ARAÚJO NETO & PELEGRINI LTDA, por intermédio de seu administrador judicial, no evento 163.1, manifestou-se no sentido de que o pedido de liberação dos valores depositados pelo Banco Bradesco não deve prosperar, uma vez que referido valor deve ser integralmente destinado à Massa Falida.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relato essencial.

Pois bem.

Inicialmente, é necessário mencionar que deve ser aplicado ao caso em tela o Juízo Universal da Falência, previsto no art. 7, §2º do Decreto-Lei nº 7.661/45. Rememora-se, a respeito, que o Juízo Universal é indivisível, vez que competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida.

Sabe-se ainda, que é no Juízo da Falência que se processam o concurso de credores, a arrecadação de bens do falido, a habilitação dos créditos, os pedidos de restituição e todas as ações, reclamações e negócios de interesse da massa, daí decorrendo a sua indivisibilidade.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

A universalidade redunda, desta forma, na chamada *vis atractiva* do juízo falimentar. Sendo assim, ao Juízo da Falência devem concorrer todos os credores de devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provados seus eventuais direitos.

Realizadas as observações, tem-se que no caso posto em mesa a decretação da quebra da empresa é datada de 15 de setembro de 1994.

Destaca-se, que a partir da decretação da quebra da empresa, a pretensão defendida pela entidade bancária deveria ser efetivamente resolvida mediante a habilitação de seu crédito perante o juízo falimentar, e não mediante a continuidade da via executiva. Ademais, reforça-se que a *vis atractiva* do juízo falimentar possui características relevantes, a qual, atrai os processos contra o devedor falido que existam perante outros juízos e ainda, arrecada todos os bens patrimoniais da massa para vinculá-los ao juízo falimentar.

Portanto, considerando que houve o recebimento de valores em ação executiva após a decretação da quebra da empresa, os valores não devem ser restituídos à entidade bancária, ante a fragante nulidade já apresentada nos autos. Por fim, é importante consignar que os bens imóveis, ressalvado o caso previstos no art. 24, §1º do Decreto-Lei nº 7.661/45, que não se aplica ao presente processo, devem ser vinculados aos autos falimentares garantindo-se assim, o pagamento aos credores conforme a ordem taxativamente prevista.

Ante o exposto, o Ministério Público se manifesta desfavorável aos pedidos de devolução dos valores depositados pela entidade bancária, conforme postulados nos eventos 151.1 e 162.1, de modo a assim promover-se a adequada habilitação do crédito devido. No mais, aguarda o prosseguimento do feito e oportunamente, pugna por nova vista.

Guarapuava/PR, datado e assinado digitalmente.

Diego André Coqueiro Barros
Promotor de Justiça

